



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Parecer nº 33477265/2024-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo nº: 08460.000081/2024-18

Interessado: ADILSON DO ESPIRITO SANTOS SILVA RODRIGUES MONTEIRO

PARECER

Trata-se de Auto de Infração e Notificação nº 0133_00625_2023 em desfavor de ADILSON DO ESPIRITO SANTO SILVA RODRIGUES MONTEIRO, filho de clemente r. monteiro e maria l.das s. r. monteiro, nacional do país CABO VERDE, nascido aos 24/04/1978, sexo Masculino, portador do PASSAPORTE COMUM nº PA393382, ingressou ao território nacional em 04/03/2005, pelo AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM, classificado como TEMPORÁRIOS 1, com prazo inicial de estada até 04/03/2006, infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, RESOLVE aplicar-lhe a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela seguinte prática: ultrapassar em 6495 dias o prazo de estada legal no país..

O estrangeiro encontra-se com processo de Autorização de Residência em andamento/suspensão.

Recebido tempestivamente, dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, passo a analisar.

Preliminarmente, informo que o auto em análise fora aplicado corretamente em consonância com o Decreto regulamentador da Lei 13445/2017:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

Da Defesa

Argumenta em sua defesa que não tem condições financeiras para fazer o pagamento da multa.

Justifica que não está trabalhando e não tem uma fonte de rendimento financeiro que permita arcar com essa responsabilidade.

Que não possui Carteira de Trabalho, INSS ou MEI, pois nunca trabalhou aqui no Brasil.

Com relação ao contrato de locação, o mesmo encontra-se no nome Thais da Silva Torres, pessoa com

quem divide a casa.

Pelo seu comprovante de residência, pode ser certificado que mora no mesmo endereço do contrato de locação.

Do Mérito

Alega que não tem condições financeiras de arcar com o valor da multa, pois não possui nenhum tipo de renda.

Que não possui CTPS, pois nunca trabalhou no Brasil.

Trata-se de hipossuficiência declarada pelo requerente, de acordo com o estabelecido no art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e conforme Declaração de Hipossuficiência Econômica da Portaria MJ nº 218/2018.

LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017.

Art. 4o Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

Assim sendo, submeto respeitosamente à análise e decisão.

LUCIANO DIAS DA SILVA
Agente de Polícia Federal
Chefe do NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DIAS DA SILVA**, **Agente de Polícia Federal**, em 19/01/2024, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=33477265&crc=53C59631.
Código verificador: **33477265** e Código CRC: **53C59631**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 33439623/2024-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.000081/2024-18

Assunto: **Auto de Infração e Notificação nº 0133_00625_2023 - ADILSON DO ESPIRITO SANTO SILVA RODRIGUES MONTEIRO**

1. Trata-se de Defesa apresentada por ADILSON DO ESPIRITO SANTO SILVA RODRIGUES MONTEIRO, filho de Clemente r. Monteiro e Maria L.das s. r. Monteiro, nacional do país CABO VERDE, nascido aos 24/04/1978, sexo Masculino, portador do PASSAPORTE COMUM nº PA393382, em face da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicada ao estrangeiro por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0133_00625_2023, lavrado nesta DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ em 15.12.2023, por infração ao art.109, II da Lei 13.445/2017, após ultrapassar em 6495 dias o prazo de estada legal no país.

2. No que se refere à análise formal, verifica-se que a defesa é tempestiva, apresentada pela DPU dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, conforme observado no Parecer NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 33477265.

3. Em sua defesa, argumenta que não tem condições financeiras para fazer o pagamento da multa, porque não está trabalhando e não tem uma fonte de rendimento financeiro que permita arcar com essa responsabilidade. Afirma que não possui Carteira de Trabalho, INSS ou MEI, pois nunca trabalhou aqui no Brasil.

4. Com efeito, resta claro que o estrangeiro infringiu o disposto no art.109, II da Lei nº13.445/2017, que aduz:

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:
II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória;
Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;*

5. Ocorre que o infrator apresentou Declaração de Hipossuficiência Econômica (33474406). Quanto ao tema, a Portaria nº 218/2018 do Ministério da Justiça e Segurança Pública dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas. O Parágrafo único do seu art.2º aduz que a isenção mencionada no *caput* aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória. *In casu*, verifica-se presente a condição para isenção mencionada no Parágrafo único do art.2º, já que a regularização de sua condição migratória depende do pagamento da multa, encontrando-se o estrangeiro com processo de Autorização de Residência em andamento/suspensão.

6. Ressalte-se que a Lei de Migrações nº 13.445/2017 tem como base o princípio da regularização migratória, nos termos do art. 3º, V, que dispõe: *Art.3º A política*

migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: V - promoção de entrada regular e de regularização documental.

7. Ademais, a condição de hipossuficiência econômica declarada pelo solicitante tem presunção de veracidade, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983:

Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

8. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com lastro no art.312 do Decreto nº 9.199/2017,c/c o art.2º da Portaria nº 218/2018 do MJ e com o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, determinando a isenção da multa aplicada por meio do Auto de Infração e Notificação em epígrafe, por haver indicativos suficientes de ser o requerente incapaz economicamente de pagar a referida multa.

9. Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA
Delegada de Polícia Federal
Chefe Substituta da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA**, Delegado(a) de Polícia Federal, em 22/01/2024, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=33439623&crc=02AC5840.
Código verificador: **33439623** e Código CRC: **02AC5840**.